



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003272-86.2012.815.0131.

Origem : *4ª Vara da Comarca de Aroeiras.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de Cajazeiras.*

Advogado : *Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610)*

Apelado : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE EVIDENCIADA DO RECURSO.

- A desistência, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Cajazeiras** contra sentença (fls. 69/72) proferida pelo 4ª Vara da Comarca de Cjazeiras que, nos autos do “Mandado de Segurança” ajuizado pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, concedeu a segurança, determinado que a edilidade fornecesse o medicamento indicado em sede de exordial.

Inconformada, a parte demandante interpôs Recurso Apelatório (fls. 77/85), em cujas razões aduz a solidariedade dos entes federados em

relação ao fornecimento de fármacos. Asseverou, ainda, a inexistência do medicamento solicitado no rol de competência do Município.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, julgando improcedente os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 106/118).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer, opinando pelo não conhecimento do apelo dada a perda do seu objeto (fls. 124/126).

Ato contínuo, o Estado da Paraíba atravessa petição desistindo do recurso interposto (fls. 138/139).

É o relatório.

DECIDO.

Como se sabe, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, a despeito de anuência da parte recorrida, desistir do recurso, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Na espécie, consoante já mencionado, vislumbra-se que a apelante acostou petição desistindo de forma expressa do presente recurso (fls. 138/139), cumprindo a este Relator, nessas situações, a atribuição de tão somente **homologar desistência**, nos termos do art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Com relação ao tema, os Tribunais Superiores possuem entendimento pacífico no sentido de, em sendo apresentado o pedido de desistência antes do início julgamento recursal, deve ser homologado. A propósito, confira-se:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTES DO INÍCIO DO JULGAMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

1. O pedido de desistência recursal foi apresentado em 25/2/2016, isto é, antes de iniciado o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, ocorrido na sessão do dia 1º/3/2016, não tendo a Corte se manifestado a respeito desse requerimento.

2. Estando caracterizada a omissão e diante do

cumprimento das demais formalidades legais, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para tornar sem efeito o acórdão embargado e homologar o pedido de desistência.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos”.

(STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1482176/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016).

Ressalte-se, por fim, que, não tendo o apelo sido colocado em pauta para julgamento, a homologação de desistência prescinde do pronunciamento da Câmara competente para o exame de seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil c/c o art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela apelante, restando prejudicada a análise do presente feito.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator